

PORTUGAL 2030

APROVADO O REGULAMENTO
QUE DEFINE OS PROCEDIMENTOS
A OBSERVAR NA REALIZAÇÃO DE
PAGAMENTOS AOS BENEFICIÁRIOS

VdA EXPERTISE



Agosto de 2023

Foi aprovado o Regulamento n.º 944/2023, de 24 de agosto, que define os procedimentos a observar na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030

Enquadramento

No dia 24 de agosto foi publicado o [Regulamento n.º 944/2023](#) ("Regulamento"), aprovado pelo Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. ("AD&C").

Objeto

O Regulamento define os procedimentos a observar – pela AD&C ou outros organismos com funções de pagamento delegadas – na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030.

Modalidades de pagamentos

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento, os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de adiantamento, reembolso, ou saldo final.

Os **pagamentos a título de adiantamento ("PTA")** devem ser precedidos da verificação do início dos trabalhos e seguem uma das seguintes tipologias:

- a) **Pagamento a Título de Adiantamento contra Garantia ("PTA - Garantia")**, mediante a constituição de uma garantia, com indicação do valor, do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e das condições da sua revogação;
- b) **Pagamento a Título de Adiantamento contra Fatura ("PTA - Fatura")**, mediante a apresentação de faturas eletrónicas (ou de documentos equivalentes) ainda não liquidadas.

Os **pagamentos sob a forma de reembolso ("PTRI")** devem ter em conta a execução da operação reportada após os adiantamentos, caso existam, e são efetuados de acordo com os prazos e a periodicidade definida em regulamentação específica.

Por fim, **os pagamentos efetuados a título de saldo final ("PTRF")** correspondem à diferença entre o incentivo final apurado e o somatório dos pagamentos já efetuados. Este pagamento é processado após a verificação e avaliação final (física, financeira e contabilística) da execução da operação.

Processamento dos pagamentos

Os pedidos de pagamento, bem como a comprovação das despesas correspondentes a cada PTA - Garantia ou PTA - Fatura, são apresentados pelos beneficiários no Balcão dos Fundos.

O beneficiário pode optar entre as seguintes modalidades de processamento dos pagamentos:

- a) Apresentação de pedidos na tipologia de **PTA - Garantia**, seguido de um ou mais **PTRI** e de **PTRF**, ou apenas um **PTRF**;
- b) Apresentação de pedidos relativos a um ou mais **PTRI** e **PTRF**, ou apenas um **PTRF**;
- c) Apresentação de pedidos na tipologia de **PTA - Fatura**, bem como de um ou mais **PTRI** e de **PTRF**, ou apenas um **PTRF**.

Ressalva-se, no entanto, que optando pela modalidade **a)**, o beneficiário fica impedido de recorrer à modalidade referida em **c)**, exceto se for assegurada a comprovação da totalidade do **PTA - Garantia** e obtida prévia autorização da autoridade de gestão.

Condições do processamento dos pagamentos

Os pagamentos estão dependentes de uma série de condições, especificadas no artigo 5.º do Regulamento, e processam-se nos seguintes moldes:

Nas modalidades de PTA

O **PTA – Garantia** é processado mediante a apresentação do pedido, pelo beneficiário, acompanhado de um documento que demonstre o início da operação, após estarem verificadas as seguintes condições:

- i. Validação do termo de aceitação assinado;
- ii. Identificação da percentagem do adiantamento pretendido (não superior a 50% do incentivo aprovado, salvo o previsto na regulamentação específica); e
- iii. Apresentação de garantia bancária.

O **PTA – Fatura** é processado mediante a apresentação do pedido, pelo beneficiário, com a indicação dos documentos de despesa, faturas ou documentos equivalentes que titulem o investimento elegível, sendo efetuado após a verificação das seguintes condições:

- i. Não ser inferior a 10 % do investimento elegível total aprovado, salvo situações devidamente autorizadas;
- ii. No caso de valores superiores a 500.000 euros (se superiores a 25 % do investimento elegível total aprovado), mediante a apresentação de garantia no valor de 80 % do PTA solicitado); e
- iii. Estar validada a despesa relativa ao PTA – Fatura anterior.

O beneficiário fica, depois, obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa.

A comprovação dos **PTA** está sujeita a algumas condições, nomeadamente:

- i. No caso do **PTA – Garantia**:
 - O montante não coberto por garantia deve ser comprovado, através de pedidos de PTR, no prazo de 180 dias (com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias);
 - Quanto ao montante coberto por garantia, este deve ser comprovado até a apresentação do **PTRF** ou no prazo máximo de 3 anos do pagamento do adiantamento (consoante o que ocorrer primeiro);
 - A garantia pode, mediante acordo com a autoridade de gestão, ser progressivamente reduzida à medida da comprovação do adiantamento atribuído;
- ii. No caso do **PTA – Fatura**, o montante do adiantamento deve ser comprovado no prazo de 30 dias úteis, sob pena de este montante ser objeto de recuperação.

Nas modalidades de PTR

O **PTRI** é processado mediante apresentação do pedido pelo beneficiário, com a indicação dos documentos de despesa, realizada e paga (faturas ou documentos equivalentes), que titulem o investimento elegível, sendo efetuado após a verificação das seguintes condições:

- i. Não ser inferior a 10 % do investimento elegível total aprovado, salvo situações devidamente autorizadas; e
- ii. Quando aplicável, o incentivo apurado em cada PTRI será deduzido do montante correspondente à parcela do PTA não coberta por garantia que se encontre ainda por comprovar.

O **PTRF** é processado depois da verificação e avaliação final da execução da operação e desde que verificado o cumprimento, pelo beneficiário, das obrigações e condicionantes aplicáveis ao incentivo concedido.

Este pedido deve ser apresentado no prazo de 45 dias úteis contados da conclusão financeira da operação (prazo que pode ser prorrogado até 90 dias, em casos devidamente fundamentados).

Pagamentos aos beneficiários, suspensão e recuperação dos apoios

O pagamento é realizado pela AD&C ou outro organismo pagador, no prazo máximo de 6 dias úteis após a receção da ordem de pagamento, desde que estejam verificadas as seguintes condições:

- i. Exista disponibilidade de tesouraria;
- ii. Situação fiscal e contributiva regularizada;
- iii. Situação regularizada em matéria de fundos europeus; e
- iv. Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários.

A entidade pagadora tem a faculdade de suspender os pagamentos:

- i. Quando o montante não for exigível ou não tiver sido devidamente comprovado;
- ii. Enquanto estiver em curso uma investigação relacionada com eventuais irregularidades das despesas; ou
- iii. Se se verificar alguma das causas específicas de suspensão dos pagamentos enumeradas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023.

Há lugar, para além disto, ao procedimento de recuperação dos apoios concedidos sempre que a autoridade de gestão ou outro organismo intermédio responsável identificar que existiu um pagamento indevido ou injustificado.

Outras especificidades

Bens adquiridos em regime de locação financeira

No contexto do pagamento do PTRF, no caso de bens adquiridos em regime de locação financeira:

- i. O montante correspondente ao capital incorporado nas rendas vincendas elegíveis pode ser pago mediante apresentação, pelo beneficiário, de uma garantia bancária; e
- ii. O beneficiário deverá, no fim de cada um dos dois anos seguintes à data da última fatura paga imputável à operação, comprovar o pagamento das rendas referentes a cada ano. A garantia pode ser reduzida à medida que esses pagamentos são validados, sendo integralmente liberada após a verificação da totalidade das rendas pagas.

Garantia prestada por entidade distinta do beneficiário

Esta situação é possível, nos termos do artigo 9.º do Regulamento, desde que **(i)** se verifique uma relação de domínio ou de grupo entre essa entidade e o beneficiário, **(ii)** a garantia seja emitida a favor do beneficiário, **(iii)** a minuta de garantia salvasgarde os direitos do organismo pagador e, **(iv)** nos casos em que se altere a relação de domínio ou de grupo, a garantia se mantenha ou seja substituída por outra equivalente.

Operações em conjunto

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento, cada entidade é responsável pela formalização dos respetivos pedidos de pagamento e apresentação dos elementos que os acompanham, sendo o pagamento efetuado individualmente a cada um dos beneficiários.

Contactos



CATARINA PINTO CORREIA
CPC@VDA.PT



JOÃO SOARES FRANCO
JMF@VDA.PT



JOSÉ MIGUEL VITORINO
JMV@VDA.PT